



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

- Ministério dos Negócios Estrangeiros**  
**Diploma Ministerial n.º 139/87**  
 Aprova o Estatuto do Ministério dos Negócios Estrangeiros
- Ministério da Indústria e Energia**  
**Decreto**  
 Aprova a lista de equivalência das categorias profissionais do Ministério da Indústria e Energia
- Ministério do Comércio**  
**Decreto**  
 Nomeia Bonifácio Gabriel Macabu para em comissão de serviço exercer o cargo de Director Nacional Adjunto da Direcção de Comercialização
- Ministério da Construção e Águas**  
**Decreto**  
 Nomeia Alfredo Mateus para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Nacional de Recursos Humanos
- Comissão Nacional de Salários e Preços**  
**Resolução n.º 4/87**  
 Altera as formas de intervenção pelo Estado na formação dos preços de produtos na área de comercialização sujeitos a disposições do Diploma Legislativo n.º 6/73 de 16 de Janeiro (Nova publicação completa)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Diploma Ministerial n.º 139/87**  
 de 25 de Novembro

O Decreto Presidencial n.º 65/83, de 29 de Dezembro estabelece os objectivos e funções principais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessária o que se definiu, através de estatuto específico as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 7/85 de 22 de Maio o Ministro dos Negócios Estrangeiros determina:

**Artigo 1.º** — É aprovado o Estatuto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Maputo 12 de Outubro de 1987 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros  
*Pascual Manuel Mocumbi*

## Estatuto do Ministério dos Negócios Estrangeiros

### CAPÍTULO I

#### Sistema orgânico

#### SECÇÃO

#### Áreas de actividade

#### ARTIGO 1.º

Para a realização dos seus objectivos e funções o Ministério dos Negócios Estrangeiros está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- Área de política internacional
- Área de relações exteriores bilaterais
- Área de relações exteriores multilaterais e organizações internacionais
- Área diplomática e consular
- Área de protocolo,
- Área de administração interna

#### SECÇÃO II

#### Estruturas

#### ARTIGO 2.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros tem a seguinte estrutura:

- Direcção do Protocolo
- Direcção das Organizações Internacionais e Conferências
- Direcção para os Países Socialistas
- Direcção para a África e Médio Oriente
- Direcção para Europa e América do Norte
- Direcção para a América do Sul e Central
- Direcção para a Ásia e Oceania
- Direcção para Assuntos Jurídicos e Consulares
- Direcção de Administração, Finanças e Pessoa
- Departamento de Estudos, Planeamento, Informação e Quadros
- Departamento de Inspeção
- Gabinete do Ministro
- Secretariado dos Vice-Ministros

#### SECÇÃO III

#### Funções das estruturas

#### ARTIGO 3.º

São funções da Direcção do Protocolo:

- Organizar as cerimónias oficiais do Estado
- Organizar a hospitalidade diplomática
- Organizar e coordenar todas as funções protocolares na República Popular de Moçambique

## ARTIGO 4

São funções da Direcção das Organizações Internacionais e Conferências

- a) Coordenar as relações multilaterais da República Popular de Moçambique que no seio de Organizações Internacionais;
- b) Dirigir as actividades das Missões Permanentes da República Popular de Moçambique em Conferências e outras reuniões internacionais;
- c) Planificar e organizar a participação da República Popular de Moçambique em conferências e outras reuniões internacionais;
- d) Realizar a pesquisa, análise e a informação dos assuntos políticos, económicos, sociais, culturais e humanitários de carácter internacional na esfera das organizações internacionais e conferências;
- e) Dirigir a participação da República Popular de Moçambique em organizações internacionais e regionais que têm por objectivo negociações de carácter geral sobre as relações económicas internacionais bem como outras cuja direcção não é assegurada por um Ministério ou instituição apropriada;
- f) Executar ou participar na execução do plano do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de jurisdição;
- g) Apoiar o Departamento de Estudos, Planificação, Informação e Quadros (DEPIQ) na elaboração dos documentos informativos necessários;
- h) Participar na preparação das delegações da República Popular de Moçambique para as Conferências Internacionais.

## ARTIGO 5

São funções das Direcções para Países Socialistas, África e Médio Oriente, Europa e América do Norte, América do Sul e Central e Ásia e Oceânia

- a) Executar ou participar na execução do plano do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de jurisdição;
- b) Planificar as actividades do Ministério relacionadas com a sua área de jurisdição;
- c) Coordenar as relações bilaterais da República Popular de Moçambique com os Países das respectivas áreas geográficas;
- d) Dirigir as actividades das Embaixadas das respectivas áreas de jurisdição;
- e) Realizar a pesquisa, análise e informação dos assuntos políticos, económicos, sociais e culturais relacionados com os países da região e prever a evolução da situação política e económica da mesma propondo as acções a desenvolver;
- f) Propor a conclusão e a denúncia de tratados e outros acordos internacionais bilaterais;
- g) Apoiar o Departamento de Estudos, Planificação, Informação e Quadros (DEPIQ) na elaboração dos documentos informativos necessários;
- h) Participar na preparação das delegações da República Popular de Moçambique para qualquer País da área geográfica respectiva.

## ARTIGO 6

São funções da Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares

- a) Realizar a pesquisa, análise, informação sobre assuntos de direito internacional e propor as acções a desenvolver neste domínio;

- b) Estudar os Tratados e acordos internacionais e apresentar propostas de ratificação ou adesão ao Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Planificar, organizar e orientar a participação da República Popular de Moçambique nas Conferências Internacionais de Codificação do Direito Internacional;
- d) Emitir pareceres sobre os actos jurídicos internacionais face a ordem jurídica interna;
- e) Colaborar na preparação, negociação e conclusão de tratados e acordos internacionais;
- f) Emitir os vistos diplomáticos, de serviço e de cortesia;
- g) Emitir os passaportes diplomáticos e de serviço;
- h) Proceder a autenticação dos documentos e ao reconhecimento de assinaturas das autoridades nacionais e estrangeiras;
- i) Estabelecer a relação entre o Estado moçambicano e os agentes diplomáticos e consulares estrangeiros acreditados na República Popular de Moçambique em matéria judicial;
- j) Acompanhar as acções judiciais que recaem sobre os estrangeiros na República Popular de Moçambique;
- k) Controlar em cooperação com outras estruturas a permanência e a actividade dos estrangeiros na República Popular de Moçambique;
- l) Prestar informação dos Governos respectivos sobre a situação jurídica dos estrangeiros na República Popular de Moçambique;
- m) Dirigir e controlar as missões consulares no exterior;
- n) Coordenar as actividades consulares da República Popular de Moçambique com as missões consulares e diplomáticas aqui acreditadas, bem como as agências e pessoas estrangeiras aqui estabelecidas ou em visita.

## ARTIGO 7

São funções da Direcção de Administração, Finanças e Pessoal

- a) Gerir o pessoal do Ministério;
- b) Assegurar a preparação, execução e controlo do plano de aprovisionamento e a gestão do património;
- c) Assegurar a preparação, execução e controlo do orçamento do Ministério;
- d) Efectuar auditorias financeiras e o controlo patrimonial do Ministério e das Missões Diplomáticas e Consulares.

## ARTIGO 8

São funções do Departamento de Inspeção.

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e decisões superiores por parte das estruturas do Ministério;
- b) Verificar o cumprimento e modo de realização do plano do Ministério das tarefas e prazos;
- c) Verificar o cumprimento das obrigações assumidas as Missões Diplomáticas em matéria de representação;
- d) Verificar as condições de vida do pessoal nas Missões Diplomáticas e propor eventuais alterações para o seu melhoramento e para o seu correcto enquadramento na ética da República Popular de Moçambique;

- e) Informar-se sobre a assistência prestada pelos consulados moçambicanos na área da respectiva jurisdição
- f) Inspeccionar a gestão financeira e patrimonial do Ministério das Missões Diplomáticas e Consulares

## ARTIGO 9

São funções do Departamento de Estudos, Planificação, Informação e Quadros

- a) Realizar o estudo, pesquisa e análise de assuntos internacionais e outros de que for incumbido e fazer a previsão da evolução da política internacional, tendo em conta os trabalhos realizados pelas outras estruturas dentro e fora do Ministério,
- b) Elaborar o plano das actividades do Ministério e acompanhar a sua execução,
- c) Elaborar o relatório anual das actividades do Ministério,
- d) Implementar a política de quadros no Ministério
- e) Elaborar documentos informativos sobre a situação internacional e sobre as actividades externas da República Popular de Moçambique para os órgãos centrais do Partido e do Estado e para os diferentes sectores do Ministério

## ARTIGO 10

São funções do Departamento de Comunicações e Segurança

- a) Dirigir a Comunicações do Ministério,
- b) Organizar a segurança do Ministério e das Missões Diplomáticas e Consulares em coordenação com outras estruturas do aparelho de Estado,
- c) Coordenar, com as estruturas competentes, a segurança do Corpo Diplomático acreditado na República Popular de Moçambique,
- d) Organizar e controlar a Informação Classificada

## ARTIGO 11

São funções do Gabinete do Ministro

- a) Programar as actividades do Ministro,
- b) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro, assegurando o expediente respectivo e outras tarefas que lhe forem determinadas,
- c) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades,
- d) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador,
- e) Estabelecer a ligação do Ministro com o serviço exterior da República Popular de Moçambique,
- f) Transmitir instruções para as Missões Diplomáticas Consulares e delegações da República Popular de Moçambique no exterior

## ARTIGO 12

São funções do Secretariado dos Vice-Ministros

- a) Programar as actividades dos Vice-Ministros,
- b) Secretariar e apoiar administrativamente os Vice-Ministros assegurando o expediente respectivo e outras tarefas que forem determinadas,
- c) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades.

- d) Apoiar o Gabinete do Ministro na preparação e no Secretariado das reuniões do Conselho Consultivo e Conselho Coordenador

## CAPÍTULO II

## Colectivos

## ARTIGO 13

No Ministério dos Negócios Estrangeiros funcionam os seguintes colectivos

- a) O Conselho Consultivo
- b) O Conselho Coordenador

## ARTIGO 14

1 O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, nomeadamente

- a) Estudar as decisões do Partido e do Estado relacionadas com a política externa da República Popular de Moçambique com vista a sua implementação,
- b) Analisar o parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério
- c) Efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério
- d) Promover a troca de experiências e informações entre os directores e quadros

2 O Conselho Consultivo tem a seguinte composição

- a) Ministro,
- b) Vice-Ministros
- c) Directores
- d) Outros quadros a designar pelo Ministro

## ARTIGO 15

1 O Conselho Coordenador e o colectivo através do qual o Ministro dos Negócios Estrangeiros coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a nível central: pelas representações da República Popular de Moçambique no exterior

2 O Conselho Coordenador tem a seguinte composição

- a) Ministro,
- b) Vice-Ministros
- c) Directores
- d) Chefes de Departamento,
- e) Chefes das Missões Diplomáticas e Consulares

3 O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando autorizado pelo Presidente da República.

## ARTIGO 16

Nos demais níveis de direcção do Ministério dos Negócios Estrangeiros igualmente funcionam colectivos como órgãos de apoio dos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior

## ARTIGO 17

Podem participar nas reuniões dos colectivos na qualidade de convidados, representantes do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e outros especialistas.

## CAPÍTULO III

## Representações no exterior

## SECÇÃO I

## Missões Diplomáticas

## ARTIGO 18

1 As Missões Diplomáticas moçambicanas são constituídas por Embaixadas e Representações Permanentes.

2 A criação, modificação ou extinção das Missões Diplomáticas é da competência do Presidente da República, por iniciativa própria ou sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## ARTIGO 19

O chefe da Missão Diplomática pode ser acreditado em mais de um posto quando nisso houver conveniência.

## ARTIGO 20

As Missões Diplomáticas compete representar o Estado Moçambicano junto de outros Estados ou Organizações Internacionais.

## SECÇÃO II

## Missões Consulares

## ARTIGO 21

1 As Missões Consulares podem ser consulados gerais, consulados, secções consulares e consulados honorários.

2 Os Consulados Gerais serão dirigidos, em princípio, por cônsules-gerais, os consulados, por cônsules, as Secções Consulares por cônsules ou por adidos consulares.

3 A criação, modificação, transferência ou extinção das Missões Consulares é da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## ARTIGO 22

Poderão funcionar nas Missões Diplomáticas e integradas nestas Secções Consulares que substituirão os Consulados.

## ARTIGO 23

Aos Consulados Gerais, Consulados e Secções Consulares compete executar as tarefas previstas no Direito Consular interno e internacional, em especial a divulgação e protecção dos interesses económicos, comerciais, culturais e políticos de Moçambique e a protecção e assistência aos cidadãos moçambicanos no estrangeiro.

## ARTIGO 24

O funcionamento das Missões Diplomáticas e Consulares será definido em regulamento próprio por diploma ministerial a ser aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## ARTIGO 25

Os chefes das Missões Diplomáticas e dos Consulados estão subordinados ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e quem prestam contas das suas actividades.

## SECÇÃO III

## Missão Estatal

## ARTIGO 26

Denominar-se-á por Missão Estatal, o Conjunto das Representações da Republica Popular de Moçambique de natureza política, militar, económica, comercial, social e cultural num determinado País.

## ARTIGO 27

O chefe da Missão Estatal é o chefe da Missão Diplomática.

## ARTIGO 28

As Representações que constituem a Missão Estatal no estrangeiro estão subordinadas à Missão Diplomática e ao Ministério que superintende a respectiva área de actividade.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## ARTIGO 29

Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros aprovar por Diploma Ministerial os regulamentos internos das diferentes estruturas do Ministério.

## ARTIGO 30

No prazo de seis meses a contar da data da publicação deste Estatuto deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro de pessoal, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio.

## ARTIGO 31

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

## Despacho

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 32 do Regulamento das Carreiras Profissionais em vigor no Ministério da Indústria e Energia, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro, determino:

É aprovada a lista de equivalência das categorias profissionais do Ministério da Indústria e Energia em anexo.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 21 de Outubro de 1987 — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

## COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

## Tabela de equivalências

Categoria anterior	Categoria actual
1 Guarda	Guarda
2 Servente	Servente
a) Há mais de três anos de serviço e boas informações de serviço	Servente de 1.ª classe
b) Há menos de três anos	Servente de 2.ª classe
3 Telefonistas	Telefonista de 1.ª classe
a) Há mais de cinco anos de serviço e boas informações de serviço	Telefonista de 1.ª classe
b) Há mais de dois anos e menos de 5 anos e boas informações de serviço	Telefonista de 2.ª classe
4 Condutor de automóveis	Condutor de automóveis de 1.ª classe
a) Há mais de dez anos de serviço na ocupação profissional e boas informações de serviço e sem que haja sofrido acidente da sua responsabilidade	Condutor de automóveis de 1.ª classe

Categoria anterior	Categoria actual
b) Há mais de três anos e menos de seis e com boas informações de serviço e sem que haja acidente da sua responsabilidade	Condutor de automóveis de 2.ª classe
c) Nos restantes casos	Condutor de automóveis de 3.ª classe
5 Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo
6 Dactilógrafo	Dactilógrafo de 3.ª classe
7 Terceiro-oficial	
a) Há mais de seis anos de serviço e com boas informações de serviço	Aspirante
b) Há mais de três anos e menos de seis e com boas informações de serviço	Dactilógrafo de 3.ª classe
c) Nos restantes casos	Escriturário-dactilógrafo
8 Segundo-oficial	
a) Há mais de seis anos de serviço e com boas informações de serviço na ocupação profissional	Terceiro-oficial de administração ou auxiliar técnico principal
b) Há mais de três anos e menos de seis e com boas informações de serviço na ocupação profissional	Aspirante ou auxiliar técnico de 1.ª classe
c) Nos restantes casos	Dactilógrafo de 3.ª classe
9 Primeiro-oficial	
a) Há mais de seis anos de serviço e com boas informações de serviço na ocupação profissional	Segundo-oficial de administração ou técnico de 1.ª classe
b) Há menos de seis anos e mais de três anos de serviço e com boas informações de serviço na ocupação profissional	Terceiro-oficial de administração ou técnico «D» de 2.ª classe
c) Nos restantes casos	Aspirante ou auxiliar técnico principal
10 Adjunto técnico	
a) Há mais de cinco anos de serviço e com boas informações na ocupação profissional	Auxiliar técnico de 1.ª classe
b) Nos restantes casos	Auxiliar técnico de 2.ª classe
11 Técnico	
111 Com a 6.ª classe	
a) Há mais de nove anos e com boas informações de serviço na ocupação profissional	Auxiliar técnico principal
b) Há menos de nove anos e com mais de cinco anos de serviço na ocupação profissional e com boas informações de serviço	Auxiliar técnico de 1.ª classe
c) Nos restantes casos	Auxiliar técnico de 2.ª classe
112 Com a 9.ª classe	
a) Há mais de nove anos e com boas informações de serviço na ocupação profissional	Técnico «D» principal
b) Há menos de nove anos e com mais de cinco anos de serviço na ocupação profissional e com boas informações de serviço	Técnico «D» de 1.ª classe
c) Nos restantes casos	Técnico «D» de 2.ª classe
113 Com curso médio	
a) Há mais de cinco anos de serviço na ocupação profissional e com boas informações de serviço	Técnico «C» principal
b) Há menos de cinco anos e mais de três anos na ocupação profissional	

Categoria anterior	Categoria actual
e com boas informações de serviço	Técnico «C» de 1.ª classe
c) Nos restantes casos	Técnico «C» de 2.ª classe
114 Com bacharelato	
a) Há mais de cinco anos de serviço na ocupação profissional e com boas informações de serviço	Técnico «B» principal
b) Há menos de cinco anos de serviço e mais de três anos na ocupação profissional e com boas informações de serviço	Técnico «B» de 1.ª classe
c) Nos restantes casos	Técnico «B» de 2.ª classe
115 Com licenciatura	
a) Há mais de cinco anos de serviço na ocupação profissional e com boas informações de serviço	Técnico «A» principal
b) Há menos de cinco anos e mais de três anos de serviço na ocupação profissional e com boas informações de serviço	Técnico «A» de 1.ª classe
c) Nos restantes casos	Técnico «A» de 2.ª classe

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

#### Despacho

Dando cumprimento ao comunicado da Presidência da República, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 29, de 18 de Julho de 1984, nomeio Bonifácio Gabriel Macabi para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Nacional-Adjunto da Direcção de Comercialização

Ministério do Comércio, em Maputo, 10 de Julho de 1987 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*

### MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E AGUAS

#### Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º do artigo 1.º do Decreto n.º 4/81 de 10 de Junho, nomeio Alfredo Mateus para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Recursos Humanos

Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987

Ministério da Construção e Aguas, em Maputo, 12 de Fevereiro de 1987 — O Ministro da Construção e Aguas, *Júlio Eduardo Zamith Carrilho*

Por ter sido publicada incompleta a Resolução n.º 4/87 inserta no *Boletim da República* 1.ª série n.º 41, de 14 de Outubro findo, volta a ser publicada ficando sem efeito a publicação anterior

### COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

#### Resolução n.º 4/87 de 14 de Outubro

No âmbito da aplicação de novas medidas de política económica e com a finalidade de incentivar tanto a produção bem como a comercialização de alguns produtos

cujos preços são fixados de acordo com o Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, torna-se necessário alterar as formas de intervenção do Estado na formação dos preços desses produtos

Assim, usando da competência que lhe é atribuída pelo artigo 3.º do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, a Comissão Nacional de Salários e Preços determina

Os preços dos produtos que a seguir se indicam, passam a ser estabelecidos pelas empresas produtoras do sector com base nos custos reais de produção ficando na área da comercialização sujeitos às normas do Diploma Legislativo n.º 6/73, de 16 de Janeiro

- T:go
- Chá
- Ovos

- Farelo
- Fósforos
- Pilhas
- Fertilizantes
- Sal
- Massas alimentícias

A presente resolução entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Comissão Nacional de Salários e Preços

Maputo, 30 de Junho de 1987. — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (Ministro das Finanças), *Abdul Mag d Osman*